

PADRÃO DE RESPOSTA PROVA DISCURSIVA

CONCURSO PÚBLICO – PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA-SP

CARGO: PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Inicialmente, cabe assentar que as provas discursivas de concursos públicos reclamam a adoção de critérios objetivos para sua correção, de forma a garantir a isonomia entre os concorrentes. Nesse sentido, os critérios previstos neste padrão de respostas foram adotados de maneira uniforme com relação a todos os candidatos, sendo certo que eventuais teses e/ou argumentos utilizados pelos candidatos que extrapolaram os critérios previstos não foram levados em consideração para fins de pontuação nas provas.

Item 1) Requisitos da repactuação em relação aos custos de mão de obra

A repactuação é instrumento de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nos termos do artigo 6º, LIX, da Lei nº 14.133, de 2021, é uma "forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra".

Como se vê, o instituto tem como fato gerador as áreas ordinárias, que impõem a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme previsão do artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Não se trata de instituto que reclama a ocorrência de áreas extraordinárias.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 135, §6º, prevê os **REQUISITOS** do instituto, sendo que "a repactuação será precedida de **SOLICITAÇÃO DO CONTRATADO**, acompanhada de **DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA VARIAÇÃO DOS CUSTOS**, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação". Ainda, conforme o artigo 135, inciso II, da Lei, "os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada: (...) II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra". O §3º do mesmo artigo traz que "a repactuação **deverá observar o INTERREGNO MÍNIMO DE 1 (UM) ANO**, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação".

Assim, foi solicitado expressamente que os candidatos indicassem os requisitos da repactuação e não apenas analisar o seu cabimento diante do caso hipotético.

- **Nota 0 (zero) no item** – Não abordou nenhum dos aspectos ou indicou a resposta errada.
- **Notas parciais no item** – indicou somente um ou dois dos três requisitos: i) a necessidade de a parte contratada pedir a reputação; ii) a necessidade de decurso de 1 ano da data-base prevista em acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada; iii) a necessidade de demonstração analítica da variação de custos.
- **Nota total no item** – indicou os três requisitos: i) a necessidade de a parte contratada pedir a reputação; ii) a necessidade de decurso de 1 ano da data-base prevista em acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada; iii) a necessidade de demonstração analítica da variação de custos.

Item 2) Possibilidade ou não da prorrogação contratual com base na situação narrada

A prorrogação deve ser firmada antes do encerramento da vigência contratual. Não se prorroga o que já está extinto. Por se tratar de contrato de serviço continuado, não se aplica a prorrogação automática dos contratos de escopo do artigo 111 da Lei nº 14.133, de 2021. Caso o termo aditivo seja assinado após o prazo de vigência, ocorre **descontinuidade contratual**, vedada pela jurisprudência do TCU (Termo aditivo contratual deve ser firmado antes do fim da vigência do contrato original, devendo constar nos documentos as efetivas datas em que foram assinados. Acórdão 1866/2008-Plenário).

Não consta no problema hipotético apresentado qualquer atenuante que possa justificar o escoamento do prazo contratual e tampouco que a Administração adotou providências para demonstrar que seu planejamento era a continuidade da avença.

Acórdão nº 127/2016 do TCU: *Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Contas se consolidou ao longo do tempo no sentido de considerar irregular o aditamento feito após o término da vigência contratual, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que o contrato original estaria formalmente extinto, de sorte que não seria juridicamente cabível a sua prorrogação ou a continuidade da sua execução (v. g.: Acórdãos 66/2004, 1.717/2005, 216/2007, 1.335/2009, 1.936/2014 e 2.143/2015, todos do Plenário do TCU).* Tal entendimento não foi superado com o advento da Lei Federal nº 14.133/2021.

- **Nota 0 (zero) no item** – Não abordou nenhum dos aspectos ou indicou a resposta errada.
- **Notas parciais no item** – indicou somente um dos seguintes pontos: i) irregularidade da prorrogação e a impossibilidade do aditivo; ii) o aditivo de prorrogação somente pode ser feito durante a vigência contratual.

- **Nota total no item** – indicou os dois pontos: i) irregularidade da prorrogação e a impossibilidade do aditivo; ii) o aditivo de prorrogação somente pode ser feito durante a vigência contratual.

Item 3) Possibilidade ou não da alteração unilateral do contrato administrativo pela Administração

O art. 125 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os limites de alteração unilateral: “o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento)”.

No caso, a redução pretendida é de 30%, ultrapassando o limite legal, razão pela qual não pode ser imposta unilateralmente pela Administração.

- **Nota 0 (zero) no item** – Não abordou nenhum dos aspectos ou indicou a resposta errada.
- **Nota total no item** – Indicou que o limite máximo para acréscimo e supressão unilateral é de 25% nos termos da lei 14.133, de 2021.

Item 4) Possibilidade de utilização de apostilamento no caso narrado

Nos termos do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021, os “registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações: (...) III - alterações na razão ou na denominação social do contratado”.

Não há no problema hipotético qualquer indício de que ocorrem modificações substanciais na pessoa jurídica, como alteração do quadro societário ou do ramo de atuação; trata-se de simples “alteração da razão social”.

Logo, o apostilamento foi correto, uma vez que não representa alteração do contrato em si.

- **Nota 0 (zero) no item** – Não abordou nenhum dos aspectos ou indicou a resposta errada.
- **Notas parciais no item** – indicou somente um dos dois pontos: i) manifestação pela correção do apostilamento.; ii) indicação que não houve modificação do contrato (sendo desnecessário o aditivo nesses casos).
- **Nota total no item** – indicou ambos os pontos indicados acima.

Item 5) Estrutura formal do parecer

Deverá conter ementa; fundamentação; conclusão.

- **Nota 0 (zero) no item** – Não abordou nenhum dos aspectos ou indicou a resposta errada.
- **Notas parciais no item** – estruturou em formato de parecer e indicou somente um ou dois dos elementos no parecer: i) ementa; ii) fundamentação; iii) conclusão.
- **Nota total no item** – estruturou em formato de parecer e indicou todos os elementos no parecer.

Fontes:

- Lei nº 14.133, de 2021; Acórdão 1866/2008-Plenário.
- CABRAL, Flávio Garcia; SARAI, Leandro. Manual de direito administrativo. 4.ed. Leme: Mizuno, 2025.